



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11060.002953/2007-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.485 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NILTON CARDOSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

MULTA ISOLADA DE IRPF - CARNE-LEÃO.

A pessoa física obrigada ao recolhimento mensal do imposto, na modalidade carnê-leão, que deixar de fazê-lo, está sujeita à multa de lançamento de ofício exigida isoladamente.

Recurso Voluntário Negado Provimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos, Luis Eduardo de Oliveira Santos, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Alexandre Naoki Nishioka, Gonçalo Bonet Allage.

RELATÓRIO

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 3 a 14, no qual foi apurada multa, exigida isoladamente, no valor de R\$ 34.403,06, em decorrência da apuração de falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na forma dos dispositivos legais descritos na peça básica.

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 65 a 68), acatada como tempestiva.

Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fl. 75/76), que:

1. Antes do início de qualquer procedimento fiscal, efetuou espontaneamente a denúncia de sua infração, requerendo, concomitantemente, o parcelamento de seu débito.
2. Embora existam controvérsias, tendo em vista a solicitação de parcelamento, a respeito de seu enquadramento no artigo 138 do CTN, sabe-se que, caso o referido dispositivo legal reste configurado, deve ser excluída a incidência de qualquer multa tributária com caráter punitivo, uma vez que, para esse caso, verifica-se a exclusão da responsabilidade do contribuinte.
3. Foi aplicada inapropriadamente a multa isolada no percentual de 50%.
4. Efetuou a entrega da declaração de imposto de renda retificadora requerendo o parcelamento do saldo referente ao IRPF no montante de R\$68.319,00.
5. Após a solicitação de parcelamento foi dado início pela autoridade administrativa o procedimento de ofício. Com isso foi atribuído ao contribuinte a multa isolada, a qual foi justificada na falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.
6. Aludido ato administrativo encontra-se eivado de nulidade, haja vista a ocorrência da denúncia espontânea pelo contribuinte, uma vez que esta traz como consequência a exclusão das multas com caráter punitivo.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 74 a 78):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 11/06/2012 por GILVANCY ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 17/05/2013 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 04/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**Ano-calendário: 2006**

NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

MULTA ISOLADA DE IRPF - CARNE-LEÃO.

A pessoa física obrigada ao recolhimento mensal do imposto, na modalidade carnê-leão, que deixar de fazê-lo, está sujeita à multa de lançamento de ofício exigida isoladamente.

Lançamento Procedente

O julgador de 1ª instância fundamentou sua decisão da seguinte maneira (fls. 77 a 78):

“(…) sobre a arguição de nulidade as hipóteses de nulidade absoluta são as previstas no art. 59, Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que trata do Processo Administrativo Fiscal (PAF);

(…)

No presente processo, todos os atos e termos foram lavrados por Auditor Fiscal da Receita Federal — servidor competente para tal lavratura —, perfeitamente identificado pelo nome, matrícula e assinatura em todos esses atos, no decorrer da fiscalização.

Especificamente com relação ao Auto de Infração, há de se constatar que todos os requisitos previstos no artigo 10, do Decreto 70.235/1972, também foram plenamente observados;

(…)

A espontaneidade argüida não procede. A inclusão dos rendimentos, subordinado a modalidade de tributação mensal, em DIRPF - Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física, pressupõe que o pagamento do imposto (no caso, por meio de carnê-leão) seja realizado no seu respectivo mês de vencimento. Nesse sentido, o contribuinte só se beneficiaria da denúncia espontânea se houvesse efetuado o pagamento em atraso do imposto sujeito a carnê-leão com todos os acréscimos previstos, antes de iniciada a ação fiscal, nos termos do artigo 138, do Código Tributário Nacional;

(...) além de estarem sujeitos ao recolhimento mensal, os rendimentos de que trata a Lei nº 7.713, de 1988, art. 8º, compõem, também, a base de cálculo do imposto de renda na declaração de ajuste anual;

(...)

A apresentação da declaração de rendimentos não exime o contribuinte da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação tributária mensal, nos termos do artigo 44, § 1º, inc. III, da Lei 9.430 de 1996.”

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em **04/09/2009 (fl. 81)**, o contribuinte apresentou, em **25/09/2009**, o recurso de fls. **82 a 89**, onde alegou, em síntese, que na hipótese contrária, entendendo pela não exclusão da responsabilidade do Recorrente, não se pode mitigar sua conduta quando se auto-denunciou, motivo pelo qual deve receber tratamento diferenciado daqueles que são surpreendidos pela atividade fiscalizatória da administração fazendária.

Ao final, propugna o contribuinte a reforma da decisão proferida pela DRJ/STM.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 91, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De início, cabe ressaltar que a presente discussão se restringe à infração relativa à aplicação de multa isolada, em decorrência da apuração de falta de recolhimento do IRPF devido à título de carnê-leão.

Cinge-se a discussão quanto o alcance do artigo 138 do CTN, se o mesmo alberga o fato ensejador do indigitado auto de infração. Dispõe o referido artigo:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Sobre o assunto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim julgou:

Processo AgRg no Ag 945534 / DF

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE
INSTRUMENTO 2007/0208714-2*

Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122)

Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento 03/06/2008

Data da Publicação/Fonte DJe 18/06/2008

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544, CPC. RECURSO ESPECIAL. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CTN, ART. 138. DÉBITO CONFESSADO E OBJETO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI Nº 9.065/95. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. SÚMULA 284/STF. APONTADA OFENSA A ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO C. STF.

1. A denúncia espontânea é inadmissível nos tributos sujeitos a lançamento por homologação "quando o contribuinte, declarada a dívida, efetua o pagamento a destempo, à vista ou parceladamente." (AgRg no EREsp 636.064/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ 05.09.2005)

Portanto, é entendimento do STJ que o benefício explicitado no artigo 138 do CTN não alcança o parcelamento de débito confessado. Tal alcance ocorre somente na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. A denúncia espontânea não resta caracterizada, com a

conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco.

Ademais, a denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente. Destaque-se que a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco. Destaque-se ainda que ao fazer o parcelamento, o contribuinte declarou como se o imposto devido se referisse ao saldo de ajuste (31/12/2006) e não aos fatos geradores ocorridos mensalmente, por se tratar de carnê-leão (antecipasse), deixando de recolher os encargos moratórios ao longo de 2006. Dessa forma, a apresentação da declaração de rendimentos não exime o contribuinte da penalidade decorrente do descumprimento de obrigação tributária mensal, nos termos do artigo 44, § 1º, inc. III, da Lei 9.430 de 1996.”

Não sem razão que este Conselho tem decidido na mesma linha do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê no seguinte Acórdão:

Acórdão nº 108-09.654, de 27/06/2008:

Ementa Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 1994, 1999 [...]. DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 DO CTN - Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado pelo contribuinte e recolhido com atraso, descabe o benefício da denúncia espontânea. A espontaneidade apenas exclui as penalidades de natureza punitiva, resultantes da responsabilidade quanto a crime, contravenção ou delito tributário, não podendo ser aplicada às de natureza moratória, vez que o pagamento em atraso não constitui infração, mas simples mora.

Assim, voto por negar provimento ao recurso, não havendo qualquer reparo a fazer na decisão recorrida.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa

Processo nº 11060.002953/2007-07
Acórdão n.º **2101-001.485**

S2-C1T1
Fl. 4

CÓPIA

Relatório

Voto